



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600505-30.2020.6.02.0016 - Ibateguara - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM 40-PSB / 70-AVANTE

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE DE MELO SILVA - AL0015593, THIAGO ALEXANDRE SARMENTO SOUZA - AL0015331, MATHEUS GUEDES MALTA ARGOLO - AL12388

RECORRIDA: ELEICAO 2020 LUCINEIA LAURENTINO DA SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS LEAL VICE-PREFEITO, MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ

Advogado do(a) RECORRIDA: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL0004577

EMENTA

Eleições 2020. Município de Ibateguara. Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Diversas condutas alegadas. Publicidade institucional. Distribuição de combustível. Transporte irregular de eleitores. Abuso do poder político e econômico. Atuais Prefeito e Vice-Prefeito. Anterior Prefeito. Litispendência parcial reconhecida pelo magistrado. Idêntica causa de pedir. Processo nº 0600491-46.2020.6.02.0016. Manutenção pelo Colegiado. Sentença judicial de improcedência quanto aos demais pedidos. Decisão citra petita. Inexistência de análise e julgamento acerca da distribuição de combustível alegada. Nulidade. Retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para análise e apreciação do fato.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em reconhecer a litispendência parcial com relação às acusações de tentativa de confusão do

eleitorado e divulgação nas redes sociais da entrega de bens (propaganda institucional), posto que já analisados nos autos do Processo nº 0600491-46.2020.6.02.0016, para declarar a nulidade da sentença por ser citra petita, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 16ª Zona, a fim de que seja prolatada nova decisão acerca dos fatos expostos na inicial da AIJE proposta em desfavor de LUCINÉA LAURENTINO FELIX DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LEAL e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, nos termos do voto da Relatora. Sustentação oral (vídeo) juntada pelo causídico Thiago Alexandre Sarmiento Souza. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 17/08/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) interposto pela COLIGAÇÃO IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM em face da sentença do Juízo da 16ª Zona, que julgou improcedente a AIJE ajuizada em desfavor de LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA (LEA DO GEO), FRANCISCO DE ASSIS LEAL (CHICO DO HGU) e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ (GEO CRUZ).

A petição inicial da AIJE sustenta a prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação pelos investigados, em benefício da candidatura de Lucinéa Laurentino e Francisco de Assis, através das seguintes condutas:

Salientam que o nome de urna da candidata (LÉA DO GEO) foi escolhido pela tentar ludibriar os eleitores e vincular a candidata ao então prefeito conhecido por GEO CRUZ, dando a sensação de continuidade do seu mandato, em nítida fraude eleitoral.

Argumentam que o então prefeito GEO CRUZ encabeçou toda a campanha numa clara tentativa de se perpetuar no poder, ao tempo em que começou a entregar obras em nítida promoção pessoal, tais como: OBRA MINHA CASANOVA, ENTREGA DE 50 PRÓTESES DENTÁRIAS, ENTREGA DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO, REFORMA DA QUADRA MUNICIPAL DE ESPORTES, ENTREGA DE BRINQUEDOS E BRINDES AS CRIANÇAS.

Afirmam o fornecimento de combustível de forma gratuita aos que participavam da convenção do MDB em posto de propriedade de familiar do então prefeito, em flagrante abuso do poder econômico.

Em acréscimo, destacam também o descumprimento às normas sanitárias estabelecidas ante a pandemia da COVID-19, o uso de veículo da prefeitura para transportar eleitores para participação de passeatas no município em infração ao art. 73, I, da Lei das Eleições e, por fim, a realização de transporte irregular de eleitores no dia da eleição.

O juízo de primeiro grau reconheceu a litispendência parcial do feito com relação à AIJE nº 0600491-46.2020.6.02.0016, e entendeu não configurada a prática de conduta vedada e o abuso de poder político e econômico, julgando improcedente a representação intentada.

Em suas razões recursais, a coligação sustenta inexistir litispendência, ao tempo em que afirma estarem comprovados de forma suficiente os fatos alegados na inicial. Desse modo, pugnam pela reforma da decisão e condenação dos investigados.

Foram apresentadas contrarrazões pelos recorridos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, em parecer de Id 8795263, opinou pela nulidade da sentença e retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, entendendo prejudicada a análise do mérito recursal.

No entender da Procuradoria, não houve a configuração da litispendência com relação à alegação de distribuição de bens e obras em período vedado, bem como também restou configurada a prolatação de sentença citra petita por parte do magistrado, vez que não analisou todos os fatos suscitados na exordial.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, tratam os autos de recursos interpostos em face da decisão de 1º grau da 16ª Zona que reconheceu parcialmente a litispendência do feito com o processo RE nº 0600491-46 e julgou improcedente a AIJE intentada pela Coligação IBATEGUARA NO CAMINHO DO BEM em desfavor de LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA e FRANCISCO DE ASSIS LEAL, eleitos prefeita e vice-prefeito de Ibataguara em 2020, e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ, ex gestor da municipalidade.

O recurso é tempestivo, as partes são legítimas, e há interesse na reforma da sentença, motivo pelo qual o admito.

Inicialmente, enfrento a questão atinente a existência de litispendência parcial do presente feito com relação ao processo nº 0600491-46.

Pois bem, nos autos do processo nº 0600491-46, já analisado por este Tribunal sob minha relatoria, foi alegado na exordial da AIJE que o então prefeito Géo Cruz quis causar confusão no eleitorado, vez que suas postagens nas redes sociais dava a crer que a eleição de Léa do Géo seria uma continuidade de seu mandato. Colacionou diversos prints das inúmeras postagens acerca das obras e programas de governo que foram divulgadas por ele em período eleitoral, que consistiria também em propaganda institucional em período vedado.

Já no presente feito, verifico que existe a mesma alegação de confusão no eleitorado e de propaganda institucional vedada, com interferência política, numa tentativa de ludibriar os eleitores de que a eleição de Léa do Géo era uma continuação do mandato de Géo Cruz. Nesse ponto, o magistrado de primeiro grau e a Procuradoria Regional Eleitoral tiveram o mesmo entendimento acerca da ocorrência de litispendência.

Como é sabido, entende-se que houve litispendência quando duas ações possuem

as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do que disposto no art. 337 do CPC; ou ainda quando há identidade de fundamento fático-jurídico, mesmo que as partes sejam diversas.

Dessa maneira, ainda que a parte autora não seja a mesma, a situação posta nos presentes autos tem objeto parcialmente idêntico ao do processo nº 0600491-46 e que já foi analisado por esta Corte.

Pertinente à alegação de entrega de obras em período eleitoral, entretanto, em que pese o Ministério Público salientar em seu parecer que entende a situação como fato diverso do alegado na ação anterior, ao compulsar detidamente os autos e a decisão do magistrado de 1º grau, observo que mesmo ao utilizar o nome “entrega de obras”, a parte autora tratou de descrever a irregularidade apenas da publicidade em período vedado, sempre atrelando a conduta de publicar a entrega das obras e programas sociais à finalidade de ludibriar o eleitor.

Nessa linha de raciocínio, destaco que a parte autora em sua peça inicial não traçou uma linha sequer acerca da irregularidade propriamente dita das obras e programas assistenciais realizados no município de Ibataguara, apenas relacionando que sua divulgação nas redes sociais do então prefeito confundia o eleitorado e beneficiava a candidatura dos investigados. Inclusive, sempre fundamentou a irregularidade como propaganda institucional em período vedado.

Desse modo, restou claro que, de fato, a coligação investigante estava demonstrando sua irresignação apenas quanto à publicidade realizada. Vejamos alguns trechos da petição inicial:

“(...)o atual prefeito encontrou uma saída para angariar votos para sua sucessora, já que em pleno período eleitoral, com sua imagem totalmente interligada a sua pretensa chapa MDB, começou a realizar a entregar obras praticando ato puramente promocional, durante o pleito eleitoral como se vê nas datas abaixo (prints).”

“No mais, na data de 25 de setembro de 2020, o Sr. Geo Cruz, em mais um abuso nas redes sociais, publica a entrega de próteses dentárias a população municipal, fazendo mais uma vez publicidade mental na cabeça dos eleitores.”

“E como se não bastasse, igualmente na data de 25 de setembro de 2020, o atual prefeito posta em suas redes sociais (em plena campanha eleitoral) a entrega de seis veículos, tudo isso com intuito de ludibriar, idem, os eleitores.”

“E os abusos as redes sociais não pararam, pois antes mesmo da fase final da conclusão das obras (obra inacabada), idem, 25 de setembro de 2020, estranhamente, mais uma vez, essas obras foram publicizadas aos eleitores via Instagram, como se depreende ao print acostado a essa peça o qual também será anexado aos autos.”

“Destarte, essa conduta, gera benefícios a chapa majoritária com publicidade institucional realizada e fraude eleitoral decorrente de abuso de poder político. Reitera-se que esses fatos perpetrados contamina todo o pleito eleitoral.”

“Mais uma vez reitera a disposição contida no artigo art. 73, VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97, o qual determina que “São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas

tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:[...] VI - nos três meses que antecedem o pleito: b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Ora, Excelência, em plena campanha eleitoral, o atual prefeito, promovendo em suas redes sociais, a entrega de várias obras, bem como, a promoção de prestações de serviços públicos, com pretense contexto político, pratica grave ato visando favorecer seus candidatos "Néa do Geo" e "Chico do HGU", confundindo, claramente, o eleitor."

Nesse diapasão, diante das transcrições acima, não tenho dúvidas de que os fatos aqui alegados foram os mesmos tratados na ação nº 0600491-46, possuindo mesma causa de pedir, de modo que entendo plenamente configurada a litispendência nesse ponto, de modo que entendo acertada a decisão monocrática que reconheceu a litispendência parcial.

Ultrapassada essa questão, passo a tratar da nulidade apontada no parecer ministerial.

Em sua manifestação, o Ministério Público aponta que a sentença foi citra petita e que os autos devem retornar ao Juízo de origem. Isso porque, fora os dois fatos já relacionados, a coligação investigante também suscitou o abuso do poder econômico com a distribuição de combustíveis para participação em carreata, o descumprimento das normas legais com incitação de aglomerações, mesmo diante da pandemia da COVID-19, a utilização indevida de veículos da prefeitura para transportar eleitores para participação em passeatas e, por fim, o transporte irregular de eleitores no dia da eleição.

Conforme se constata na sentença, o magistrado de 1º grau deixou de analisar a questão atinente à distribuição de combustíveis para participação em carreata, dizendo menos do que devia.

Destaco trecho relevante do parecer do Ministério Público:

O doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que "a sentença é citra petita quando fica aquém do pedido do autor ou deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação de defesa apresentada pelo réu" (in Manual de Direito Processual Civil, Ed. Método, 6ª edição, 2014, p.601).

In casu, verifica-se que a sentença não aborda a causa de pedir relativa ao abuso de poder econômico pela distribuição de combustíveis entre os eleitores, o que atrai a nulidade do julgado, conforme o art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015.

Registre-se que diante do da ausência total de pronunciamento do Juiz de 1º grau sobre os fatos que não configuram litispendência (entrega de obras e benesses aos eleitores) e acerca da alegação de abuso de poder econômico com lastro no art. 30-A, da Lei 9.504/97, entende o Ministério Público Eleitoral que o feito deve retornar à 16ª Zona para apreciação e julgamento pelo

Juízo de 1º grau antes de ser discutida pelo Tribunal, sob pena de verdadeira supressão de instância.

Assim, para o MP, a sentença merece ser anulada, restando prejudicada a análise do mérito recursal.

De fato, de uma simples leitura da decisão percebe-se que a alegação de distribuição de combustíveis não foi analisada pelo julgador, fazendo-se necessário o retorno dos autos a fim de que prolate outra sentença abordando todas as questões suscitadas na exordial, com exceção dos fatos reconhecidos pela litispendência parcial.

Em virtude do exposto, acompanhando em parte o parecer do Ministério Público, reconheço a litispendência parcial com relação às acusações de tentativa de confusão do eleitorado e divulgação nas redes sociais da entrega de bens (propaganda institucional), posto que já analisados nos autos do Processo nº 0600491-46.2020.6.02.0016, ao tempo em que declaro a nulidade da sentença por ser citra petita, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 16ª Zona, a fim de que seja prolatada nova decisão acerca dos fatos expostos na inicial da AIJE proposta em desfavor de LUCINEA LAURENTINO FELIX DA SILVA, FRANCISCO DE ASSIS LEAL e MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

19/08/2021 17:32:18

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 9591963



21081815370527600000009386042

IMPRIMIR

GERAR PDF